

PARECER N° 1.030/2025/NUJUR/SEGEF PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 7.323/2025

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA/SEGEF ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. ADESÃO. POSSIBILIDADE.

# 1. DO BREVE RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo da análise jurídica quanto à possibilidade adesão à Ata de Registro de Preços nº 2024-008 SESAU.PMA, relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024.008 SESAU/PMA, visando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica em geral, com substituição de peças originais e/ou genuínos novos, por um período de 12 (doze) meses, a fim de atender demandas desta Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGEF.

O processo administrativo teve início por meio do Memorando nº 011/2025, oriundo da Coordenação Administrativa, no qual consta a justificativa da área solicitante para a contratação pretendida.

Para tanto, solicitou a autorização do Secretário a fim de que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis para adesão à Ata de Registro de Preços.

Ato contínuo, foi solicitada ao órgão Gestor da Ata a autorização para respectiva adesão, por meio do Ofício nº 093/2025-GAB.SEGEF.

O órgão gerenciador da Ata manifestou-se de maneira favorável, autorizando a adesão pleiteada pela SEGEF, nos termos do ofício nº 219/2025 – GAB/SESAU.

No mesmo sentido, o prestador de serviços beneficiário da Ata, sociedade empresária ARTERIAL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA, manifestou seu aceite ao pedido de adesão e fornecimento dos itens e quantitativos requeridos por esta Secretaria, conforme resposta anexada ao processo administrativo.

Prestadas as informações, os autos vieram a este Núcleo Jurídico para manifestação.

É o relatório.



# 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

Ainda em caráter preambular, diga-se que as manifestações são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, que pode adotar orientação diversa caso discorde delas.

2.1 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 82 DA LEI Nº 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.835/2024.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares deve o agente público sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*.

Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), ao erário só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

Partindo deste entendimento, a Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se).

Partindo da premissa de vinculação da Administração Pública à legalidade estrita, verifica-se que o **procedimento licitatório é obrigatório** conforme ditame constitucional. Nesta senda, a licitação é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público.



A Carta Magna estabelece ainda em seu artigo 22, inciso XXVII, que, cabe privativamente a União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Nessa linha, foi editada a Lei Federal nº 14.133/2021 (lei de licitações), a qual tem o condão de regulamentar o citado artigo 37, inciso XXI, da CF/88.

No art. 82 da referida lei, o legislador contemplou o sistema de registro de preços, definindo que sempre que possível as compras deverão ser processadas por meio dele.

O Sistema de Registro de Preços corresponde ao conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras pela Administração.

No âmbito Municipal, o Decreto nº 1.835/2024 regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

- Art. 4°. O Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser adotado quando a Administração Pública municipal julgar pertinente, em especial quando:
- I pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; e
- IV pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública municipal.

Quanto ao procedimento, a lei geral de licitações dispõe que a ata de registro de preços pode ser utilizada por órgãos e entidades não participantes, desde que justificada a vantagem, que haja prévia consulta ao órgão gerenciador, que as aquisições/contratações adicionais não excedam, por órgão/entidade, a 50% (cinquenta) dos quantitativos dos itens registrado, a saber:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.



- § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
- I apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do <u>art. 23 desta Lei;</u>
- III prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
- § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)
- I por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
- II por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
- § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
- § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.
- § 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médicohospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.
- § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Assim, verifica-se que a legislação federal permite a adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, desde **que sejam obedecidos os requisitos legais mencionados**.

Passemos à análise dos requisitos para adesão pretendida.



# 2.2 ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Da análise do presente processo, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica em geral, com substituição de peças originais e/ou genuínos novos, por um período de 12 (doze) meses, a fim de atender demandas desta Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGEF, verifica-se a possibilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 2024-008 SESAU.PA, uma vez que esta Secretaria não é órgão participante.

Assim, de acordo com a legislação de regência da matéria, é possível indicar os seguintes requisitos:

# a) Comprovação de Vantajosidade na Adesão Pretendida e Justificativa dos Quantitativos.

No que tange à justificativa das quantidades a serem adquiridas, é ato atribuído à autoridade competente, a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Nos autos, vislumbra-se a justificativa das quantidades a serem utilizadas, demonstrando a necessidade da citada contratação, conforme manifestação da Diretoria Administrativa.

Quanto ao requisito de maior vantajosidade para esta Secretaria, consta dos autos mapa comparativo de preços, demonstrando a vantagem na adesão pretendida, uma vez que a Ata de Registro de Preços nº 2024-008 SESAU.PMA apresenta o menor valor de mercado. Cumpridos, portanto, os critérios de vantajosidade, economicidade e eficiência para Administração Pública.

## b) Da Vigência da Ata de Registro de Preços.

Quanto ao prazo de validade, estabelece a Lei nº 14.133/2021:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (grifouse)

Nesse sentido, ressalta-se que a Ata de Registro de Preços nº 2024 – 008 SESAU.PMA, está dentro do seu prazo de vigência.

# c) Autorização Do Orgão Gerenciador Da Ata.

O Órgão Gestor da Ata autorizou a adesão à Ata de Registro de Preços nº 2024-008 SESAU.PMA, referente ao Pregão Eletrônico - SRP Nº 9/2024.008 SESAU/PMA, requerida pela SEGEF, nos termos juntado aos autos.



# d) <u>Manifestação Afirmativa do Fornecedor Beneficiário da Ata de Registro de Preços ao</u> Pedido de Adesão.

O prestador de serviços, beneficiário da Ata, sociedade empresária ARTERIAL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA, manifestou seu aceite ao pedido de adesão e fornecimento dos itens e quantitativos requeridos por esta Secretaria.

# e) <u>Após A Autorização do Órgão Gerenciador, o Órgão Não Participante Deve Efetivar a Contratação Solicitada em Até 90 (Noventa) Dias.</u>

Conforme consta dos autos, a Autorização do órgão Gestor está vigente para assinatura do contrato (ato posterior).

# f) Comunicar o Órgão Gerenciador da Efetiva Contratação.

Ato posterior à formalização da contratação, prazo vigente.

No presente caso, verifica-se que as condicionantes formais previstas na legislação que trata da matéria estão cumpridas.

#### 2.3DA MINUTA DO CONTRATO.

Os órgãos que aderirem à ata deverão utilizar a minuta de contrato padronizada que acompanha o edital, disponibilizada pelo órgão gerenciador da ata, previamente aprovado por sua assessoria jurídica.

Nesse sentido, minuta do contrato a ser celebrado por esta Secretaria deverá obedecer ao modelo de contrato e determinações constantes do EDITAL – PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 9/2024.008 – SESAU/PMA, Anexo V.

Ademais, na minuta de contrato modelo constam as cláusulas necessárias, em atendimento ao que dispõe o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, em atendimento ao parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/21, este Núcleo Jurídico não vislumbra óbices à utilização da minuta de contrato padrão da Ata de Registro de Preços nº 2024-008 SESAU.PMA, referente ao Pregão Eletrônico - SRP Nº 9/2024.008 da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU/PMA, por se tratar de contratação por adesão de ata.

Eis a fundamentação jurídica.

## 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, este Núcleo Jurídico-NUJUR, **opina** pela **possibilidade jurídica** de adesão à Ata de Registro de Preços nº 2024-008 SESAU.PMA, referente ao



Pregão Eletrônico - SRP Nº 9/2024.008 da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU/PMA, visando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica em geral, com substituição de peças originais e/ou genuínos novos, por um período de 12 (doze) meses, a fim de atender demandas desta Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGEF.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua (PA), 10 de julho de 2025.

Ana Carla Oeiras C. Dantas Coordenadora Jurídica/SEGEF OAB/PA nº 23.261